



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL "FATIAS DE CÁ" CONTRA O SEMANÁRIO REGIONAL "O RIBATEJO" (Aprovada na reunião plenária de 13.NOV.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Outubro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da Associação Cultural "Fatias de Cá", de Tomar, contra o semanário regional "O Ribatejo", de Santarém, por motivo de este não ter publicado a resposta relativa a uma notícia vinda a lume em 5 de Setembro de 1996, com o título "Ligações muito perigosas", de que anexa cópia, e que, diz, "emite opiniões falsas e de carácter caluniador" em relação a um seu espectáculo denominado "As ligações perigosas".

Diz, ainda, que tendo enviado ao jornal, via fax, a resposta - que anexa -, em 9 do mesmo mês, e não tendo visto aquela publicada na edição seguinte, 12 de Setembro, reenviou a resposta, agora em carta registada e com aviso de recepção, a qual foi recebida pelo jornal no dia 19. Como decorreram duas semanas e a resposta não foi publicada, recorre para esta Alta Autoridade solicitando "que se desenvolvam os trâmites legais que permitam fazer justiça".

I.2 - Em 8 de Outubro, a AACS oficiou aos recorrente e recorrido para que, o primeiro, enviasse cópia do fax a que se referia na queixa bem como do aviso de recepção da carta que havia, posteriormente, em viado ao jornal, e ao segundo, para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto.

Da Associação "Fatias de Cá" recebeu, em 16 de Outubro, cópia do aviso de recepção e a indicação de que não podia fornecer comprovativo do envio do fax; do semanário "O Ribatejo", recebeu, em 28 de Outubro, uma resposta em que diz:

a) Que o texto em causa constitui uma apreciação crítica a um espectáculo do recorrente e que este, naturalmente, tem o direito de discordar da apreciação feita;

b) Que o jornal publicaria um texto sobre o assunto, enviado pela Associação, "sem necessidade de invocar o direito de resposta, desde que o fizesse em termos correctos";

c) Que o texto que o recorrente pretende ver publicado e em que manifesta a sua discordância com o texto respondido, utiliza "termos incorrectos e ofensivos para o jornalista que escreveu a peça em causa" e que,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

para além disso, considera "tal texto impublicável em 'O Ribatejo', no mínimo por razões de decoro";

d) Que, por fim, "aquele texto não pode ser integrável no contexto do direito de resposta, antes constituindo um manifesto abuso desse direito."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*". Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta*." Diz este n.º 4: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida*".

II.3 - Tendo o recorrente considerado que a notícia vinda a lume no semanário regional "O Ribatejo" na edição de 5 de Setembro de 1996, com o título "Ligações muito perigosas", "emite opiniões falsas e de carácter caluniador" em relação a um seu espectáculo denominado "As ligações

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

perigosas" fez uso do direito de resposta que a Lei lhe concede e, em 5 de Setembro, enviou ao jornal, primeiramente, um fax contendo a resposta pretendida, e, posteriormente, a mesma resposta, agora em carta registada, com aviso de recepção. Como não viu satisfeito o seu direito e porque, também, não recebeu do jornal, alega, qualquer justificação para recusar a sua publicação (n.º 7 do art.º 16.º da Lei de Imprensa), recorreu para esta Alta Autoridade para que esta actuasse no domínio das suas atribuições e competências.

II.4 - Estando os textos de índole crítica, desde que contenham juízos ofensivos, sujeitos aos procedimentos legais que impendem sobre o exercício do direito de resposta - e o recorrente considerou que o texto em causa continha tais juízos -, impunha-se, por parte do jornal, que este lhe comunicasse, *mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta*, a recusa da sua publicação. Nesta carta deveria indicar a razão ou razões pelas quais o jornal assim procedia para que o titular daquele direito pudesse reformular aquela, se fosse caso disso e se assim o entendesse, e vê-la, então, publicada; não o fazendo, o jornal viola a Lei e impede o queixoso de ver satisfeita a sua pretensão.

II.5 - Dos motivos invocados pelo jornal junto desta Alta Autoridade para a não publicação da resposta (ver I.2), considera este órgão que apenas é de considerar o indicado em c.), motivo que, a ser comunicado ao recorrente, como antes se diz, poderia conduzir, se dentro do prazo legal, à reformulação da resposta. Não procedeu o jornal desta forma incorrendo assim nas sanções previstas na Lei (artigo 2.º da Lei n.º 8/96, de 14 de Março: "*A inobservância das regras aplicáveis ao direito de resposta é punida com multa até 500 000\$*").

Contudo, entende esta Alta Autoridade que é atendível o motivo antes mencionado para a não publicação da resposta em questão, pois considera desprimorosas algumas das expressões utilizadas, mesmo tendo em conta o princípio constitucional expresso no n. 4 do artigo 37.º da nossa Lei Fundamental (*A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta ...*); a "rudeza" da resposta excede a "rudeza" dos termos utilizados no texto respondido.

Assim, deverá considerar-se como suspenso o prazo para o exercício do direito em causa a partir da data de expedição da resposta do recorrente, e permitir-lhe que este a reformule, dentro do prazo legal, de modo a que seja então possível a sua publicação.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Associação Cultural "Fatias de Cá", de Tomar, contra o semanário regional "O Ribatejo", de Santarém, por motivo de este não ter publicado a resposta relativa a uma notícia vinda a lume em 5 de Setembro de 1996, com o título "Ligações muito perigosas", que, diz, "emite opiniões falsas e de carácter caluniador" em relação a um seu espectáculo denominado "As ligações perigosas", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera que "O Ribatejo" comunique à recorrente, dentro do prazo e requisitos legais, os motivos da recusa da publicação da resposta, a fim de que este a possa reformular de modo a tornar possível a satisfação da sua pretensão.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 13 de Novembro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM